

14.3.1967  
mho.

1103

- SEGUNDA TURMA -

PETIÇÃO DE HABEAS CORPUS Nº 41.791 - SÃO PAULO

PACIENTE : MIRIAM ALVARO DE SENZI

*me continuado. Prescrição -  
ludo.*

EMENTA - Prescrição - No crime conti-  
nuado, não se leva em conta, para o efeito  
da prescrição, o aumento da pena resultante  
da continuação. Habeas corpus concedido.

*Prescrição -  
me continuado.*

A C O R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos aci-  
na identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribu-  
nal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata de  
julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de vo-  
to, deferir o pedido.

Brasília, 14 de março de 1967

00692030  
03490430  
07911000  
00000110

\_\_\_\_\_  
HANNEMANN GUIMARÃES - PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
EVANDRO LINS & SILVA - RELATOR p/ acórdão

ELIA

1104

PETIÇÃO DE HABEAS CORPUS Nº 43.791 - SÃO PAULO

RELATOR : O SR. MINISTRO HANNEMANN GUILMARÃES  
 PACIENTE : RUBENS ÁLVARO DE SENZI

R E L A T Ó R I O

00692030  
 03490430  
 07912000  
 00000250

O SR. MINISTRO HANNEMANN GUILMARÃES - O advogado Eurico de Castro Parente requer habeas corpus em favor de Rubens Álvaro de Senzi, condenado pelo Juiz da 15ª Vara Criminal a 2 anos e 3 meses de reclusão, como incurso nas sanções do art. 297 c.c. o art. 51, § 2º, do Código Penal. A sentença transitou em julgado. Decorridos 4 anos de trânsito em julgado da sentença condenatória, o Juiz da Vara das Execuções Criminais declarou extinta a punibilidade pela prescrição. Esta sentença foi reformada pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça. Baseou-se o pedido em que a doutrina e a jurisprudência ensinam que, no crime continuado, não se tem em conta, para o cálculo da prescrição, o aumento da pena resultante da continuação.

O Sr. Desembargador Raphael de Barros Monteiro remeteu, com as informações (f. 57), cópia do acórdão impugnado.

V O T O

O SR. MINISTRO HANNEMANN GUILMARÃES (relator):  
 Rege o pedido, pois, de acordo com o art. 110 do Código Penal, a prescrição, depois de transitar em julgado a sentença condenatória, se regula pela pena imposta, e se verifica nos prazos fixados no art. 109. A prescrição, assim, ocorreria em 3 anos (Código Penal, art. 109, IV).

ELZA

1104

PETIÇÃO DE HABEAS CORPUS Nº 43.791 - SÃO PAULO

RELATOR : O SR. MINISTRO HAHNEMANN GUIMARÃES  
PACIENTE : RUBENS ÁLVARO DE SENZI

R E L A T Ó R I O

O SR. MINISTRO HAHNEMANN GUIMARÃES - O advogado Eurico de Castro Parente requer habeas corpus em favor de Rubens Álvaro de Senzi, condenado pelo Juiz da 15ª Vara Criminal a 2 anos e 8 meses de reclusão, como incurso nas sanções do art. 297 c.c. o art. 51, § 2º, do Código Penal. A sentença transitou em julgado. Decorridos 4 anos de trânsito em julgado da sentença condenatória, o Juiz da Vara das Execuções Criminais declarou extinta a punibilidade pela prescrição. Esta sentença foi reformada pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça. Baseou-se o pedido em que a doutrina e a jurisprudência ensinam que, no crime continuado, não se tem em conta, para o cálculo da prescrição, o aumento da pena resultante da continuação.

O Sr. Desembargador Raphael de Barros Monteiro remeteu, com as informações (f. 57), cópia do acórdão impugnado.

V O T O

00692030  
03490430  
07913000  
00970310

O SR. MINISTRO HAHNEMANN GUIMARÃES (Relator):  
Nego o pedido, pois, de acordo com o art. 110 do Código Penal, a prescrição, depois de transitar em julgado a sentença condenatória, se regula pela pena imposta, e se verifica nos prazos fixados no art. 109. A prescrição, assim, ocorreria em 8 anos (Código Penal, art. 109, IV).

28.2.1967

mbo.

- SEGUNDA TURMA -

HABEAS CORPUS Nº 43.792 - SÃO PAULO

V I S T A

O SR. MINISTRO EVANDRO LINS E SILVA-

Sr. Presidente, pelo vista dos autos.

-----

00692030  
03490430  
07913010  
01090440

MDC

SEGUNDA TURMA

PETIÇÃO DE HABEAS CORPUS Nº 43 791 - SÃO PAULO

IMPETRANTE: Eurico de Castro Parente.

PACIENTE : Rubens Alvaro de Souza.

## D E C I S I O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:-  
DEPOIS DO VOTO DO MINISTRO RELATOR, NEGANDO O PEDIDO, PHEU  
VISTA O MINISTRO IVANIRO LINS.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Humberto  
Guimarães, Relator.

Em 28 de fevereiro de 1967.

GUY HILTON LANG, Secretário

14.3.67

Hólcio

1107

SEGUNDA TURMA

PETIÇÃO DE HABEAS CORPUS Nº 43.791 - SÃO PAULO00692030  
03490430  
07913020  
01090500V O T O (VISTA)

O SR. MINISTRO EVANDRO LINS - O pedido de ha-  
beas corpus baseou-se, como acentuou o eminente Sr. Mi-  
nistro Relator, em que a doutrina ensina e a jurisprudên-  
cia consagra que, no crime continuado, não se tem em con-  
ta, para o cálculo da prescriçãõ, o aumento da pena re-  
sultante da continuação.

S. Exa. entendeu que, de acõrdo com o art. 110  
do C. Pen., a prescriçãõ, depois de transitar em julgado  
a sentença condenatõria, se regula pela pena imposta, e  
se verifica nos prazos fixados no art. 109. É um antigo  
entendimento de nosso eminente Presidente, contrário à  
Sõa. 146 da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribu-  
nal Federal.

O entendimento do Tribunal Pleno e das Turmas  
tem sido contrário ao voto do Sr. Ministro Hahnemann Gui-  
marães. Quem primeiro levantou a questãõ, no Tribunal,  
em época mais recente, foi o eminente Ministro Pedro Cha-  
ves, julgando o RE 54.185, em 14.9.64. Essa decisãõ foi  
invocada no julgamento do HC 43.038, em 14.2.66, de que  
fui relator, e no HC 43.183, de que foi relator o Sr. Mi-  
nistro Victor Nunes. Em tãdas essas decisões se entendeu

que a prescrição da ação penal é regulada pela pena imposta na sentença, quando não há recurso da acusação, e não se computa no prazo da prescrição e acréscimo da pena pela continuidade do delito.

Invocando êsses precedentes do Supremo Tribunal e mais as opiniões de doutrinadores do porte de Nelson Hungria, Basileu Garcia, Frederico Marques e Rodrigues Pôrto, com a devida vênia, divirjo do veto do eminente Relator, para conceder a ordem de habeas corpus, decretando a prescrição da ação penal, pela pena concretizada na sentença.

1

2.

1

6

1

1

14.3.1967

1109

Marly

SEGUNDA TURMA

PETIÇÃO DE HABEAS CORPUS Nº 43.791 - SÃO PAULO

V O T O

O SR. MINISTRO PEDRO CHAVES - Sr. Presi -  
dente, o eminente Sr. Ministro Evandro Lins acaba de expor  
a doutrina sustentada anteriormente por S.Exa. e defendida  
por mim também, que mereceu até um estudo crítico do emi -  
nente José Frederico Marques, numa das revistas de crimino -  
logia.

De maneira que não tenho razões para mudar  
de ponto de vista, pelo que, data venia de V.Exa., também  
concedo a ordem.

00692030  
03490430  
07913030  
01070690

14.3.67

SEGUNDA TURMA

ELZA

1110

PETIÇÃO DE HABEAS CORPUS Nº 43.791 - SÃO PAULOSUSTENTAÇÃO DE VOTO

O SR. MINISTRO HAHNEMANN GUIMARÃES (Presidente e Relator) - Peço vênia ao Tribunal para manter meu voto, coerente com decisões anteriores em que assim me manifestei.

2.

1

d

t

s

00692030  
03490430  
07913040  
00970730

\* \* \*

HDC

SEGUNDA TURMA

PETIÇÃO DE HABEAS CORPUS Nº 43 791 - SÃO PAULO

IMPETRANTE: Eurico de Castro Parente.

PACIENTE : Rubens Alvaro de Senzi.

## D E C I S I O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte.  
A TURMA, CONTRA O VOTO DO MINISTRO RELATOR, DEFERIU O PEDIDO.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Hahnemann  
Guimarães, Relator.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Adalício Nogueira, Evandro Lins, Pedro Chaves e Hahnemann Guimarães.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Alomar Baleeiro.

Em 14 de março de 1967.

---

GUY MILTON LANC, Secretário

00692030  
03490430  
07914000  
00000820